**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. ANOTAÇÃO DE FALTA GRAVE. TEMA REPETITIVO 1161 DO STJ. PRATICA DE NOVO DELITO EM CIRCUNSTÂNCIAS DE LIBERAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SENSO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMETIMENTO COM O PROCESSO EXECUTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR NOVA INFRAÇÃO PENAL DURANTE O PROCEDIMENTO RECURSAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. O mau comportamento carcerário, verificado casuisticamente pela prática de falta grave no curso da execução, ainda que anterior a 12 (doze) meses, obsta a concessão do livramento condicional.**

**2. Recurso conhecido e provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de João Carlos Alves de Souza, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria Geral dos Presídios de Curitiba, que deferiu ao agravado o benefício do livramento condicional (evento 196.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o apenado não preenche o requisito subjetivo para desfrutar do benefício; b) a prática de falta grave no curso da execução adjetiva negativamente o comportamento carcerário (evento 212.2 – SEEU).

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que: a) as faltas estão reabilitadas, porquanto praticadas há mais de 12 (doze) meses; b) eventual reversão da decisão de primeiro colidiria com o postulado de progressividade no cumprimento das penas (evento 218.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 13.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interposto.

II.II – DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão concessiva de livramento condicional, sob o argumento de que a anotação de faltas graves denota comportamento carcerário insatisfatório e obsta a configuração do correspondente requisito subjetivo.

Segundo redação expressa do artigo 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal, a possibilidade de concessão do livramento condicional pressupõe bom comportamento durante a execução da pena e, no caso dos autos, a decisão recorrida sequer analisou o comportamento carcerário do apenado (evento 196.1 – SEEU).

A propósito do tema, contrariamente ao quanto argumentado pela defesa técnica, a avaliação do comportamento, à razão de eventuais faltas cometidas durante execução, não se restringe aos últimos 12 (doze) meses. Sobredito critério, inscrito no artigo 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal, determina a análise de todo o histórico da execução, como pressuposto para concessão do benefício *in quaestio*.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO (CP, ART. 83, III). PRESSUPOSTO SUBJETIVO QUE DEVE SER APURADO AO LONGO DA EXECUÇÃO DA PENA, AINDA QUE DA ÚLTIMA FALTA GRAVE JÁ TENHA DECORRIDO MAIS DE 1 (UM) ANO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relatora: Maria Lúcia de Paula Espindola. 4001821-48.2024.8.16.4321. Data de Julgamento: 22-07-2024).

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). **3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.** 5. Recurso especial provido. (STJ. Terceira Seção. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. REsp n. 1.970.217/MG. Data de Julgamento: 24-05-2023. Data de Publicação: 01-06-2023).

Do relatório da situação processual executória, verifica-se homologação de falta grave, consistente na prática de novo fato criminoso durante em situação de regime semiaberto, circunstancialmente à liberação para trabalho externo (evento 76.1 – SEEU).

Trata-se de evento gravíssimo, demonstrativo de ausência do senso de responsabilidade exigido para fruição do benefício executório.

Ademais, lateralmente, forçoso observar que após a concessão do livramento condicional pelo juízo de primeiro grau, sobreveio notícia da decretação de prisão preventiva pela prática de nova infração penal (evento 254.1 – SEEU).

Tal inferência ratifica a percepção determinada pelas características da falta grave, sobre a ausência do comprometimento com a finalidade de reabilitação social, corolário da execução penal.

Assim, à luz da legislação de regência, reputa-se insatisfeito o requisito subjetivo do livramento condicional, ante o mau comportamento carcerário apresentado.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar provimento ao recurso, para indeferir o livramento condicional.

É o necessário relato.

**III – DECISÃO**